



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS MOURA |
| Cargo: | Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA (CCE 1.15 - equivalente ao DAS - 5) |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relator: | CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO |

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS MOURA**, ex-Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, que ocupou o cargo no período de 27 de fevereiro de 2023 a 1º de julho de 2024.

2. A consulente demonstra a intenção de atuar como Coordenadora do Projeto Fortalecer a Capacidade de Mulheres Lideranças Rurais e Urbanas na organização não governamental Centro Feminista 8 de Março. **Apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.**

3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. **Decisão em caráter de urgência, nos termos da previsão regimental constante do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS MOURA** (DOC nº 5844900), ex-Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 25 de junho de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o referido cargo no período de 27 de fevereiro de 2023 a 1º de julho de 2024 e, anteriormente, atuou como Coordenadora-Geral de Equipe Técnica do Centro Feminista 8 de março, organização não governamental ora proponente, de 2012 a 2022.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

5. A consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

1. PARTICIPAÇÃO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO;
2. PARTICIPAÇÃO NA COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO;
3. COORDENAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO ATRAVÉS DA LEI DO MROSC DO EDITAL Nº02/2024 QUINTAIS PRODUTIVOS PARA MULHERES RURAIS E EDITAL Nº 01/2024 ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA DE MULHERES RURAIS COM PREVISÃO DE SEREM LANÇADOS EM 26/06/2024, COM PROCESSO AVALIATIVO E DE CONTRATAÇÃO ATÉ DEZEMBRO DE 2024.

6. A consulente afirma, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Coordenadora do Projeto Fortalecer a Capacidade de Mulheres Lideranças Rurais e Urbanas na organização não governamental (ONG) Centro Feminista 8 de Março**, desempenhando as seguintes atividades:

1) Coordenação de projetos do ministério das mulheres, quem como objetivo geral "Fortalecer as capacidades de mulheres lideranças multiplicadoras com ações formativas para o fortalecimento da auto-organização e a incidência em políticas públicas voltadas para a autonomia econômica e socialização coletiva do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil";

2) Captação de recursos públicos, privados e da agência de cooperação internacional; (Grifou-se)

3) Formação das mulheres rurais; apoio a produção e comercialização dos produtos das mulheres oriundos dos quintais produtivos.

7. Consta dos autos a proposta de emprego (DOC nº 5844901), datada de 17 de junho de 2024, com manifestação de interesse na integração da consulente à referida ONG, para atuar na Coordenação do referido projeto.

8. Em relação à pretensão, a consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta, a seguir:

"O Centro Feminista 8 de Março é uma organização não governamental que trabalha na mesma área de atuação da Subsecretaria de Mulheres Rurais, tendo interesse em captar recursos públicos". (Grifou-se)

9. Outrossim, a consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento** relevante com a proponente, em razão do exercício das funções, conforme registrou:

O CENTRO FEMINISTA RECEBE RECURSOS DA SUBSECRETARIA DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 QUINTAIS PRODUTIVOS PARA MULHERES RURAIS. NO ENTANTO, NÃO EXISTE

CONTRATAÇÃO FIRMADA ENTRE OS ENVOLVIDOS. A ORGANIZAÇÃO FAZ PARTE DA EXECUÇÃO EM REDE DO CONTRATO DA AP1MC, GANHADORA DO LOTE DA REGIÃO NORDESTE NO CITADO EDITAL. NESSE SENTIDO, A RELAÇÃO NÃO É RELEVANTE E, SIM, INDIRETA.

10. Visando à instrução processual adequada, determinei (DOC nº 5880523) notificar a área competente do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: **i)** o Centro Feminista 8 de Março possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquele Ministério e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS MOURA em eventuais processos de contratação; e **ii)** se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente na referida organização, após o desligamento do cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais.

11. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA prestou os esclarecimentos solicitados, conforme mensagem eletrônica (DOC nº 5936396), datada de 29 de julho de 2024, à qual foram anexados os ofícios MDA Nº 140/2024/AECI-MDA/MDA (DOC nº 5936428), MDA Nº 708/2024/SPOA-MDA/MDA (DOC nº 5936434) e MDA Nº 23/2024/SMR-MDA/MDA (DOC nº 5936463); um *print* de consulta realizada no Paine! Transferegov.br (DOC nº 5936475); e um relatório dos instrumentos firmados entre ministérios e o Centro Feminista 8 de Março (DOC nº 5936484).

12. A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MDA informou, por meio do OFÍCIO - MDA Nº 708/2024/SPOA-MDA/MDA (DOC nº 5936434), que, em consulta ao Paine! Transferegov.br, verificou 5 (cinco) instrumentos celebrados entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e o Centro Feminista 8 de Março, ressaltando que os instrumentos estão registrados no órgão Ministério da Agricultura e Pecuária -MAPA, uma vez que tiveram sua situação concluída no período em que a Secretaria de Agricultura Familiar - SAF encontrava-se sob a estrutura organizacional do MAPA, antes da recriação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA. Além disso, informou que a celebração dos referidos instrumentos, assim como as respectivas prestações de contas, ocorreram anteriormente ao ingresso da consulente no cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais.

13. Por outro lado, a Secretaria de Mulheres Rurais do MDA relatou, conforme OFÍCIO - MDA Nº 23/2024/SMR-MDA/MDA (DOC nº 5936463) que, no período de atuação da consulente como Subsecretária de Mulheres Rurais, não identificou qualquer relação contratual, de negócios ou parceria entre o Centro Feminista 8 de Março e aquela Secretaria. Contudo, registrou que, durante a gestão da consulente, foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, por meio do qual foi formalizado o Termo de Fomento com a Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC, constando o Centro Feminista 8 de Março como organização executora do projeto. O Centro Feminista 8 de Março recebe recursos para execução de metas previstas no Plano de Trabalho do projeto, em razão de Termo de Atuação em Rede firmado com a organização celebrante (AP1MC). Informou, ainda, que a consulente participou da formalização do Termo de Fomento firmado com Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC e da nomeação da comissão de seleção e coordenação do processo de contratação. No entanto, registrou que não houve envolvimento da consulente no processo de seleção dos projetos, que foi realizado por comissão de seleção específica, constituída por servidoras da Secretaria de Mulheres Rurais do MDA.

14. Por fim, questionado ao MDA se identifica potenciais prejuízos ao interesse público caso a consulente venha a exercer suas novas funções no Centro Feminista 8 de Março, a Secretaria de Mulheres Rurais registrou que, durante a gestão da consulente, foram publicados dois Editais de seleção de projetos (Edital de Chamamento Público nº 01/2024 - Fortalecimento das Organizações Produtivas e Econômicas das Mulheres Rurais e Edital de Chamamento Público nº 02/2024 – Estruturação de Quintais e da Organização Produtiva das Mulheres Rurais), em relação aos quais o Centro Feminista 8 de Março **já se colocou como possível concorrente**. Sendo assim, ressaltou que, ao integrar a equipe dessa organização, a consulente, ao dispor de informações relacionadas aos editais, poderia favorecer o processo de elaboração de projetos pelo Centro Feminista 8 de Março, o que poderia se caracterizar como prejuízo à isonomia do processo. Entretanto, frisou que os projetos apresentados aos editais serão selecionados por meio de critérios definidos previamente nesses instrumentos e por meio de comissão de seleção específica, que atuará com autonomia na análise e avaliação das propostas, seguindo os critérios de avaliação e sem

interferências internas ou externas.

15. A consulente solicitou, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 5941888) datada de 31 de julho de 2024, a análise da presente consulta em caráter de urgência, haja vista que o prazo estipulado pela proponente para aceitação da proposta de trabalho **encerrou em 30 de julho de 2024.**

16. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

17. **A decisão tem caráter de urgência, nos termos do inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, uma vez que o prazo para resposta da proposta de trabalho esgotou, e a próxima Reunião Ordinária da CEP está agendada para o dia 29 de agosto de 2024.**

18. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

19. Considerando que a consulente exerceu o cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA - CCE 1.15, **cargo equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

20. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

21. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

22. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

23. A consultante demonstra a intenção atuar como Coordenadora do Projeto Fortalecer a Capacidade de Mulheres Lideranças Rurais e Urbanas na organização não governamental Centro Feminista 8 de Março, desempenhando as seguintes atividades: coordenação de projetos do Ministério das Mulheres, que tem como objetivo geral "Fortalecer as capacidades de mulheres lideranças multiplicadoras com ações formativas para o fortalecimento da auto-organização e a incidência em políticas públicas voltadas para a autonomia econômica e socialização coletiva do trabalho doméstico e de cuidados no Brasil"; captação de recursos públicos, privados e da agência de cooperação internacional; formação das mulheres rurais; e apoio à produção e à comercialização dos produtos das mulheres oriundos dos quintais produtivos.

24. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, as atribuições da consultante no exercício do cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

25. Conforme se extrai do Anexo I do Decreto nº 11.396, de 21 de janeiro de 2023, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - reforma agrária, regularização fundiária em áreas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

II - acesso à terra e ao território por comunidades tradicionais;

III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas;

V - desenvolvimento rural sustentável voltado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais;

VI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangendo produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII - cadastro nacional da agricultura familiar;

IX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;

X - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;

XI - assistência técnica e extensão rural voltadas à agricultura familiar;

XII - infraestrutura hídrica para produção e sistemas agrícolas e pecuários adaptadas à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional;

XIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;

XIV - pesquisa e inovação relacionadas à agricultura familiar;

XV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar;

XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;

XVII - educação do campo;

XVIII - políticas de fomento e desenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XIX - sistemas locais de abastecimento alimentar, compras públicas de produtos e alimentos da agricultura familiar;

XX - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

XXI - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; e

XXII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários, incluindo produtos da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, na hipótese de serem utilizados recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

26. As atribuições da Subsecretaria de Mulheres Rurais estão disciplinadas no at. 15 do mencionado Decreto:

Art. 15. À Subsecretaria de Mulheres Rurais compete:

I - formular, propor e implementar políticas públicas e elaborar ações transversais que levem em conta as necessidades de inclusão social e econômica das mulheres do campo, das florestas e das águas, inclusive as jovens e LGBTQIA+;

II - coordenar esforços para a redução da pobreza no meio rural, com ações voltadas para as mulheres do campo, das florestas e das águas;

III - contribuir na formulação e na implementação de políticas públicas voltadas para a autonomia das mulheres do campo, das florestas e das águas;

IV - promover estudos e diagnósticos sobre as políticas para mulheres jovens ou LGBTQIA+ do campo, das florestas e das águas, com especial enfoque em sucessão rural e violência contra a mulher;

V - supervisionar a execução de programas e ações nas áreas de fomento ao desenvolvimento da produção agroecológica das mulheres;

VI - incentivar e fomentar ações voltadas à criação de ocupações produtivas agrícolas e não agrícolas geradoras de renda para mulheres trabalhadoras do campo, das florestas e das águas;

VII - elaborar, promover e avaliar a execução de programas e projetos de promoção de igualdade de gênero, raça e geração;

VIII - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e gerir contratos e convênios voltados às mulheres do campo, das florestas e das águas;

IX - manter articulação com órgãos do Ministério para garantir o acesso das mulheres do campo, das florestas e das águas às políticas públicas implementadas por este Ministério; e

X - formular ações e programas que contribuam para a ampliação da participação das mulheres rurais nos diversos espaços de organização social e produtiva da agricultura familiar.

27. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

28. Sobre a proponente, Centro Feminista 8 de Março, verifica-se, conforme informações disponibilizadas no seu sítio eletrônico¹, tratar-se de organização não governamental que desenvolve ações alicerçadas em três elementos: feminismo, organização e formação. As atividades da instituição têm como finalidade proporcionar o fortalecimento das organizações de mulheres nos espaços sociais, em especial as trabalhadoras rurais, oferecendo apoio, assessoria e formação em gênero aos grupos de mulheres, comissões de mulheres dos sindicatos rurais, entidades de assessoria técnica, gerencial e organizativa que atuam no meio rural e urbano de Mossoró e região.

29. O Centro da Feminista 8 de Março atua na formação em gênero no Rio Grande do Norte e com assessorias a outras instituições em alguns estados vizinhos. Em nível local, suas atividades estão integradas à inserção de ações nacionais por meio do movimento feminista Marcha Mundial das Mulheres.²

30. Nessa esteira, **afigura-se alto o risco de sobreposição de questões relevantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, caso a consulente venha a trabalhar em organização que atua em área correlata à da Subsecretaria de Mulheres Rurais, da qual a consulente foi titular, visto que a organização possui ações voltadas, especialmente, às**

trabalhadoras rurais, inclusive com captação de recursos públicos.

31. Assim, em que pese a relevância social dos projetos desenvolvidos pelo Centro Feminista 8 de Março, **verifica-se que há risco relevante de conflito de interesses** entre o cargo público ocupado e a atividade privada pretendida pela consulente, pois, além de se tratar de atividade relacionada à área do cargo ocupado, a consulente é portadora de informações privilegiadas, capazes de atribuir vantagens competitivas à instituição com a qual pretende colaborar, pois, como afirmado pela consulente, a organização tem interesse na captação de recursos públicos e, conforme informações prestadas pelo MDA, durante a gestão da consulente, foram publicados dois editais de seleção de projetos, nos quais o Centro Feminista 8 de Março já se colocou como possível concorrente e, em razão disso, a atuação da consulente na proponente poderia favorecer o processo de elaboração dos projetos para a participação dos certames e potencialmente caracterizar prejuízo à isonomia do processo, além de apresentar risco de imagem à instituição pública responsável pelo certame.

32. Diante dessas informações, realizou-se consulta ao sítio institucional do MDA, confirmando-se a publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/2024 - Fortalecimento das Organizações Produtivas e Econômicas das Mulheres Rurais³ e do Edital de Chamamento Público nº 02/2024 – Estruturação de Quintais e da Organização Produtiva das Mulheres Rurais⁴. Ambos os editais estão em andamento, com prazo em aberto para o envio de propostas, e possuem a finalidade de seleção de propostas para celebração de parceria com MDA, por intermédio da Subsecretaria de Mulheres Rurais, visando à formalização de termo de fomento.

33. Sendo assim, pactuo do entendimento do MDA, no sentido de que a atuação da consulente no Centro Feminista 8 de Março, imediatamente após deixar o cargo público, pode atribuir vantagem indevida àquela organização, visto que, além das informações acessadas pela consulente em relação aos referidos editais, o MDA sinalizou o interesses de participação do Centro Feminista 8 de Março nos certames e, também, conforme disposto nos editais de chamamento público (01/2024 e 02/2024), compete à Subsecretaria de Mulheres Rurais a celebração da parceria para a formalização de termo de fomento que envolve a transferência de recursos financeiros às organizações classificadas.

34. Outrossim, importante destacar que o MDA também informou que, no período de atuação da consulente como Subsecretária de Mulheres Rurais, foi publicado o Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - Quintais Produtivos para Mulheres Rurais, por meio do qual foi celebrada parceria com a Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC, em que o Centro Feminista 8 de Março consta como organização executora do projeto, em razão de Termo de Atuação em Rede firmado com a organização celebrante (AP1MC), sendo que a consulente participou da formalização do Termo de Fomento firmado com Associação Programa um Milhão de Cisternas para o Semiárido - AP1MC e da nomeação da comissão de seleção e coordenação do processo de contratação.

35. Não há, nessa situação, a formalização de instrumento entre o MDA e o Centro Feminista 8 de Março, mas existe uma relação indireta, em razão da atuação em rede entre essa organização e a associação celebrante (AP1MC), que repassa ao Centro Feminista 8 de Março recursos financeiros do MDA para a execução de ações relacionadas ao objeto da parceria celebrada, tendo em vista a classificação em chamamento público realizado pela Subsecretaria de Mulheres Rurais, durante a gestão da consulente, e com a participação desta nos processos relativos ao edital em questão.

36. Portanto, entendo aplicável ao caso a restrição prevista no art. 6º, II, b, da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**".

37. Nesses termos, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

38. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

39. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas similares por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses posteriores ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001169/2022-09 - Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - atividades pretendidas: atuar no cargo de Diretor-Executivo na Associação Brasileira das Indústrias de Pescados - ABIPESCA - 16ª RE** (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); e **00191.000058/2020-13 - Secretário Adjunto da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - atividades pretendidas: prestar assessoria técnica e consultoria em aquicultura e pesca - 214ª RO** (Rel. André Ramos Tavares).

40. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

41. Entretanto, ressalva-se que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

42. **Ademais, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Subsecretária de Mulheres Rurais do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, em caráter de urgência, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022**, no sentido de **submeter MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS MOURA ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

44. Adverte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://centrofeminista.com/a-instituicao/>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

² Disponível em: <<https://centrofeminista.com/a-instituicao/>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/Editais/edital-de-chamamento-publico-fortalecimento-das-organizacaoes-produtivas-e-economicas-das-mulheres-rurais/edital-de-chamamento-publico-organizacao-produtiva-no-01-2024>>. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/mda/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/Editais/edital-de-chamamento-publico-quintais-produtivos>>. Acesso em: 2 ago. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 06/08/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5944166** e o código CRC **F5EFEC69** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000700/2024-80

SEI nº 5944166